



Lei n.º 330/2006, de 31 de janeiro de 2006

"Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Campinorte, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Artigo Primeiro - Os créditos de natureza tributária, inscritos em dívida ativa ou não, constituídos até **31 de dezembro de 2005**, e que se encontram em fase de cobrança administrativa, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios:

I - Se pagos em até **60 (sessenta)** dias a partir da data da NOTIFICAÇÃO do débito com desconto de 90,00% (noventa por cento) na multa e de **90,00 (noventa por cento)** nos juros devidos;

II - Se pagos parceladamente, o percentual de descontos aplicados a Juros e Multas, indicados no item anterior, será reduzido em **1,00% (Um por cento) por parcela**.

Artigo Segundo - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio da **Secretaria de Finanças**, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Artigo Terceiro - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data de publicação desta lei, limitando-se os benefícios da mesma ao dia **30 de abril de 2006**, data que encerra o benefício a todos os contribuintes notificados ou não.



Parágrafo Primeiro – A data limite para fruição dos benefícios mencionado neste artigo, poderá ser prorrogado por ato do Secretario de Finanças por período de no máximo **180 (cento e oitenta) dias**.

Parágrafo Segundo - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento do débito.

Artigo Quarto - O contribuinte deverá efetuar o pagamento à vista ou requerer o parcelamento previsto nos incisos II do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente em até **60 (sessenta) dias** contados da data da **notificação**.

Parágrafo Primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial, deverão ser protocolados junto a Secretaria de Finanças, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo Segundo - A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Terceiro - O Chefe do Poder Executivo poderá delegar competência a Secretaria de Finanças e ao Procurador do Município, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo Quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá à formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Artigo Quinto - O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFM.



Artigo Sexto - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora de 1% (Um por cento) ao mês e multa de 2% (Dois por cento) sobre o débito fiscal.

Artigo Sétimo - o atraso superior a 20 (Vinte dias) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará a imediata execução do débito fiscal.

Artigo Oitavo - O disposto nesta lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente, e outros de natureza não tributária.

Artigo Nono - A fruição dos benefícios contemplados por esta lei não confere direito à restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Artigo Décimo - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços de instituição bancária.

Artigo 11º - O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta lei.

Artigo 12º - Aos contribuintes de débitos tributários municipais ajuizados na forma da Lei Federal nº 6830/80, são concedidos os benefícios constantes do artigo 1º desta lei, desde que requeridos formalmente, e firmado acordo judicial, a ser homologado pelo juiz do processo.



Estado de Goiás
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINORTE
Gabinete do Prefeito
Administração 2005 / 2008



Parágrafo Único – Para firmatura do acordo judicial indicado no caput deste artigo, o contribuinte deverá arcar com o pagamento das

custas processuais, e honorários advocatícios à base de 5% (Cinco pôr cento) do valor da dívida, e o resultado remanescente do débito principal, ou de cada parcela, não será inferior a R\$ 30,00 (trinta reais).

Artigo 13º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Campinorte, Estado de Goiás, aos trinta e um dias do mês de janeiro do ano dois mil e seis (31.01.2006)


FRANCISCO CORREA SOBRINHO
Prefeito Municipal